PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

-APROVADO- Sala das Sessões, 13-abril-1963
Francisco Pereira Arantes
Presidente da Câmara Municipal de Arcos

Ofício N.
Assunto:

LEI Nº 360
Autoriza construção de rêde de esgôto e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a, mediante concorrência pública ou administrativa ou por administração propria, construir rêdes de esgôto na cidade, de acôrdo com os planos e plantas aprovados.

Paragrafo único:-Inicialmente, será construida a rêde de esgôsto que, partindo da rua Jarbas F.Pires, vá até ao córrego de Arcos, numa extensão aproximada de 3.000 metros, podendo despender, para êsse fim, até a importância de Cr$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º-Ficam criadas as seguintes taxas ou rendas:

a)-Contribuição de Melhoria, em decorrência da valorização do imóvel pela execução de obra pública autorizada nesta lei;

b)-Taxa de conservação de esgôto.

Art. 3º-O proprietário beneficiado pelas obras da rêde de esgôto pagará 1/3 (um têrço) do custo do serviço respectivo (custo do material e mão de obra), realizado na testada de seu imóvel;

Paragrafo único:-Será facultado aos interessados, pelo prazo de 20 dias, apresentarem reclamações sôbre o orçamento do serviço, findo êsse prazo e proferida decisão sôbre as reclamações, serão os proprietários lançados pela quota respectiva.

Art. 4º-Dividir-se-á em 10 prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em epocas determinadas pela Prefeitura, dentro de um prazo não inferior a 18 meses.

Paragrafo único:-O pagamento das prestações a que se refere êste artigo, iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de esgôto na parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 5º-É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, nêste caso, o desconto de 20 % sôbre o total da quota.

Art. 6º-O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10% no primeiro mês, após o vencimento do prazo para pagamento, e de 20%, do segundo mês em diante.

Art. 7º-Os proprietários que contribuirem para a construção da rêde de esgôto, na forma estabelecida pelo art. 5º, desta lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de conservação de esgôto.

Art. 8º- Terminados os serviços de construção da rêde de esgôto, os proprietaios dos imóveis beneficiados, respeitado o dispôsto no art. 7º, desta lei, serão obrigados a contribuir para a sua conservação na base de Cr$15,00 por metro linear de frente do imóvel respectivo, por ano.

Art. 9º-No corrente exercício, a Contribuição de Melhoria que fôr arrecadada será classificada como "Eventuais".

Art. 10-Fica aberto o crédito especial de Cr$1.500.000,00, para ocorrer às despesas autorizadas no artigo 1º, parágrafo único, desta lei.

Art. 11-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a qum o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 15 de abril de 1.963.

Adelino da Cunha Amorim
Prefeito Municipal

Adelbal Ferreira de Amorim
Secretario.

VISTO 15 de 4 de 1963

REGISTRADA às fls. 60 vs. 61, do livro próprio nº 8.

A. Borges
Selo SECRETÁRIO